



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 2925/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PARECER N. : 0216/2023-GPYFM**

**PROCESSO N: 2925/2023**  
**ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**  
**UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**  
**INTERESSADO: JÚLIO MOREIRA DE SOUZA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Versam os autos sobre a análise da legalidade do ato concessório de aposentaria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida ao **Sr. Júlio Moreira de Souza**, no cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 26, cadastro n. 0021121, com carga horária de 40hs semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O corpo técnico emitiu relatório, entendendo que o interessado faz jus ao benefício previdenciário, consoante fundamentado. Por essa razão, concluiu que o respectivo ato se encontra apto a registro (ID 1482231).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2925/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Após vieram os autos para emissão de parecer.

É o relatório.

A aposentadoria *sub examine* foi concedida, por meio da **Portaria Presidência n. 424/2019**, de 15.03.2019<sup>1</sup>, com fundamento no art. 3º da EC n. 47/05 e foi ratificada pelo IPERON, através do **Ato Concessório de Aposentadoria n. 1300**, de 15.10.2019<sup>2</sup> (fl. 4 - ID 1472072).

O artigo 3º da EC 47<sup>3</sup> assegura que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).

A admissão de serviço público contida no *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, deve ser interpretada de forma restrita, posto que tal regra aplica-se, exclusivamente, aos servidores admitidos no serviço público em cargo efetivo até 16.12.1998.

<sup>1</sup> Publicada no Diário da Justiça n. 050, pg. 18 de 18.03.2019 (fl. 2 - ID 1472072).

<sup>2</sup> Publicado no DOeRO, Ed. 203, pg. 73 de 30.10.2019 (fl. 5 - ID 1472072).

<sup>3</sup> Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2925/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O servidor ingressou no serviço público em cargo efetivo de escrevente em **29.06.1984** (fl. 3 – ID 1472073), portanto, anterior à data limite prevista no caput do sobredito artigo, qual seja 16.12.1998.

Implementou **35 anos, 11 meses e 8 dias** de tempo de contribuição, dos quais **35 anos, 3 meses e 23 dias** de efetivo exercício público (Pref. de Itu e TJRO), sendo **34 anos, 11 meses e 5 dias** na carreira e **25 anos, 1 mês e 22 dias** no cargo de técnico judiciário (01.02.1994 a 18.03.2019).

O ato concessório do TJRO foi publicado em 18.03.2019 quando o servidor tinha **61 anos<sup>4</sup>**, atendendo assim o requisito idade.

Assim, este *Parquet* assente com a unidade técnica quanto a legalidade do ato concessório da aposentadoria do servidor, posto que restaram comprovados os requisitos basilares para a concessão da aposentadoria lastreada no art. 3º da EC 47/05 e LCE n. 432/2008.

Neste sentido entendimento desta Corte de Contas, *in verbis*:

**PROCESSO. 118/2023**  
**AC1-TC 00561/23 - ACÓRDÃO - 1ª CÂMARA, DE 25.07.2023**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

(...)

6. No presente caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais,

<sup>4</sup> Nascido em 15.07.1957.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2925/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 61 anos de idade e, 35 anos, 8 meses e 29 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=1337492), e conforme se depreende dos relatórios do sistema Sicap Web (ID=1348015).

(...)

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 339 de 22.4.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90 de 30.4.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de **Gilberto Alves**, CPF n. **\*\*\*.862.014.-\*\***, ocupante do cargo de Agente em Atividade Administrativa, nível médio, classe A, referência 13, matrícula 300015052, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

Por fim verifica-se que o IPERON descumpriu a IN 50/2017 (art. 3º), haja vista que a remessa dos atos, documentos e informações, por meio do sistema FISCAP foi efetivada somente em 25.01.2023 (ID 1472079), quase 4 anos após a publicação do ato (18.03.2019), quando a norma prevê envio até o décimo quinto dia do mês subsequente ao que foi publicado.

Entrementes, despicienda determinações corretivas e preventivas nesta assentada, posto que recentemente<sup>5</sup> foram proferidas decisões com este desiderato, conforme se infere dos acórdãos **AC1-TC 00755/23 – 1ª Câmara**, proferido no processo n. 001739/2023 e **AC1-TC 00757/23 – 1ª Câmara**, proferido no processo n. 001595/2023, com igual determinação, *in verbis*:

<sup>5</sup> Em 22.09.2023.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2925/2023

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

III – Determinar que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon **adote medidas eficientes visando a prevenção de reincidência do descumprimento do prazo previsto no art. 3º da IN 50/2017 e que seja feito o levantamento de todos os processos de concessão de benefícios que não foram enviados ao Tribunal de Contas os atos concessórios e documentos pertinentes, com consequente envio do apuratório e dos referidos atos e documentos pertinentes a Corte.**

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da **necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte**, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

Por todo o exposto, este *Parquet* opina pela legalidade do ato que concedeu aposentadoria ao **Sr. Júlio Moreira de Souza**, consoante fundamentado, com consequente registro, na forma prevista no art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia<sup>6</sup> c/c art. 37, II, da LC n. 154/96<sup>7</sup>.

É o parecer.

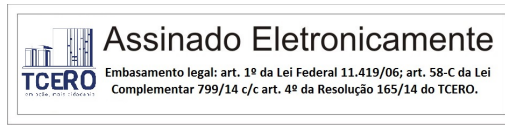
Porto Velho, 14 de dezembro de 2023.

**Yvonete Fontinelle de Melo**  
Procuradora do Ministério Público de

<sup>6</sup> Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade(...) b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

<sup>7</sup> Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º e 40, § 4º da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de: (...) II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial.

Em 15 de Dezembro de 2023



**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
**PROCURADORA**